



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.217, DE 2012

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Dispõe sobre as condições para a habilitação de linhas telefônicas no serviço telefônico fixo comutado e no serviço móvel pessoal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 377/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as condições para a habilitação de linhas telefônicas no serviço telefônico fixo comutado e no serviço móvel pessoal.

Art. 2º A habilitação de linhas telefônicas do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal deverá ser precedida pelo cadastramento do usuário, por parte da operadora, contendo no mínimo os seguintes dados:

I – nome completo;

II – número do documento de identidade e número do registro no cadastro do Ministério da Fazenda, no caso de pessoa física;

III – número do registro no cadastro do Ministério da Fazenda, no caso de pessoa jurídica;

IV – endereço completo

§ 1º Os dados previstos nos incisos I a IV deste artigo deverão ser comprovadas por apresentação de documentos originais ou cópias autenticadas junto à prestadora;

§ 2º A operadora deverá fornecer cópia do contrato de adesão firmado entre ela e o usuário, que deverá conter, no mínimo, a descrição do seu objeto, o código de acesso do usuário, o plano de serviço de opção do usuário, a data e o local de celebração do contrato e os dados elencados nos incisos de I a IV deste artigo.

§ 3º A operadora deverá manter cópia do contrato de adesão previsto no § 2º, devidamente assinado pela pessoa física ou pelo representante da pessoa jurídica, conforme o caso, que possa comprovar a autorização do usuário para a habilitação de linha telefônica em seu nome.

Art. 3º As empresas que não cumprirem o disposto nesta Lei sofrerão as seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e;

II - rescisão contratual.

Parágrafo único: O usuário que tiver linha telefônica habilitada em seu nome, sem sua devida autorização, fará jus a reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos, incluindo danos morais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o Brasil, abundam as ocorrências de habilitação indevida de linhas telefônicas, tanto fixas quanto móveis. São milhares de casos de linhas telefônicas habilitadas sem a anuência dos consumidores, gerando a eles diversos problemas, incluindo, em muitos casos, negativação dos seus nomes nos serviços de proteção ao crédito.

Casos como esses deixam clara a forma irresponsável de funcionamento de muitas operadoras de telefonia, ao não garantirem padrões mínimos de segurança que possam impedir a habilitação de linhas telefônicas por fraudadores, em nome de terceiros de boa fé. Exatamente por isso, uma importante jurisprudência já foi formada no sentido de se conceder indenização a título de danos morais às vítimas desse tipo de prática imprudente das operadoras de telefonia.

Com vistas a debelar esse problema, e a pacificar o direito a danos morais nos casos de habilitação indevida de linha telefônica, apresentamos o presente projeto de lei, que dispõe sobre as condições para a habilitação de linhas telefônicas no serviço telefônico fixo comutado e no serviço móvel pessoal. O projeto cria uma série de condições de cadastro a serem atendidas para a habilitação de novas linhas, de modo a proteger os usuários dos serviços telefônicos. Também fixa multa, no valor de R\$ 100 mil, no caso do seu descumprimento, além de estabelecer que o usuário que tiver linha telefônica habilitada em seu nome, sem sua devida autorização, fará jus a reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos, incluindo danos morais.

Com a certeza de que a presente proposição irá contribuir sobremaneira para a modernização das relações de consumo na telefonia brasileira, conclamo o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

FIM DO DOCUMENTO
